



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2006159-43.2014.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Antônio Vinícius Santos Oliveira e João Alves Júnior
PACIENTE : Kátia Gabriel de Andrade

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Decisão desfundamentada e carente dos requisitos do art. 312 do CPP. Inocorrência. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública. Presunção de inocência. Relatividade. **Ordem denegada.**

- Possíveis atributos pessoais da paciente, como ser primária, ter bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e família constituída, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

- Havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes a vincular a paciente à prática dos delitos a ela imputados, e demonstrando o magistrado, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão

preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em resguardo da ordem pública, não há falar em ausência de fundamentação no decreto preventivo, nem de motivos para a segregação cautelar.

- De acordo com o princípio da presunção de inocência as prisões de natureza cautelar só podem ser realizadas quando devidamente justificadas, por ser medida excepcional. No caso presente, ficou devidamente demonstrada a sua necessidade, razão da manutenção da prisão da paciente, tudo com fulcro no art. 312 do CPP.

- *In casu*, medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes, considerando-se que o crime imputado à paciente é de especial gravidade e evidencia a sua real periculosidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Kátia Gabriel de Andrade, qualificada nos autos, presa em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo apontada como autoridade coatora a Juíza da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.

Aduzem os impetrantes na inicial de fls. 02/18, em síntese: a) que a paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e família constituída; b) ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, não se vislumbrando a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP; c) necessidade da aplicação do princípio da presunção de inocência; e d)

cabimento das medidas cautelares alternativas à prisão. Requereu a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja revogada, posto afrontar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Juntados os documentos de fls. 19/87.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 100/101, acompanhadas dos documentos de fls. 102/105.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 107/111).

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Colhe-se dos autos que a paciente, no dia 08/05/2014, foi presa em flagrante juntamente com Elisângela Costa de Oliveira, na residência desta. Diante de informações de que a paciente teria ficado responsável pelo tráfico de drogas no Bairro São José, após a prisão do seu companheiro Fábio Eduardo de Lira Bezerra, a Polícia Militar passou a investigá-la, monitorando seus passos. Na tarde do dia retromencionado, os policiais localizaram a ré no Bairro São José e a seguiram até a sua residência, quando foram autorizados a realizarem busca na mesma. Lá encontraram a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). A paciente, na ocasião confessou ter recebido aproximadamente meio quilo de crack, que se encontrava escondido na casa de Elisângela Costa de Oliveira. Os policiais, então, deslocaram-se para lá e apreenderam uma mochila escolar infantil, contendo 1.057g (mil e cinquenta e sete gramas) de crack, embaladas em pacotes plásticos.

Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 19/22)

Pois bem. Alegam os impetrantes, inicialmente, que a

paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e família constituída.

Conforme cediço, tais características não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, conforme análise adiante.

Nesse sentido jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Constatado que o indeferimento da revogação da prisão preventiva encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, tendo em conta as circunstâncias em que o evento foi cometido, perpetrado mediante o emprego de faca, quando então, em concurso de pessoas a vítima foi abordada e dela subtraído seus pertences, está evidenciada a periculosidade do agente e legítima a manutenção da segregação preventiva para garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Alegados predicados pessoais, por si só, não são aptos a revogar a medida segregativa, mormente se mantida por elementos hábeis.** Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada". (TJGO; HC 0076886-63.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 13/05/2013)*

"HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Necessidade. Transferência de preso a pedido. Ordem denegada I. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, de forma clara e incontroversa, manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e

*materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal incontestado, sob pena haver absolvição sumária por via imprópria. Precedentes. II. O prazo para formação da culpa não é peremptório, aceitando sua dilação quando a complexidade da causa assim o exigir, desde que não seja afrontado o princípio da razoabilidade. III. É insustentável a alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, tendo em vista que a denúncia já foi recebida e, citados os acusados, o feito segue com regularidade, já estando em fase de defesa preliminar. IV. **As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos. Precedentes.** V. O pedido de transferência pelo preso ao argumento de haver ameaça de outros detentos demanda comprovação de solicitação de providências ao juízo ou ao diretor do estabelecimento, e ainda omissão destes em resguardar sua integridade física ou moral, o que não houve na hipótese dos autos. VI. Ordem denegada". **(TRF 1ª R.; HC 0019106-26.2013.4.01.0000; AM; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro; DJF1 10/05/2013).***

Destaques nossos em ambos.

In casu, apesar de sucinta, a decisão atacada (fls. 19/22) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar.

Como se vê, no decreto constritor a autoridade coatora entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pela juíza de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, está presente um dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, qual seja, garantia da ordem pública e, por fim, os delitos imputados à paciente – tráfico e associação para o tráfico – preenchem a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública a magistrada de

primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva da paciente na gravidade concreta do delito, na periculosidade da ré e na possibilidade da reiteração criminosa, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder.** 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.** 2. Na espécie, o recorrente teria invadido o banco de dados de uma administradora de cartões de crédito e reproduzido, de maneira fraudulenta, diversos cartões em nomes de terceiros, repassando-os a terceiros. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA Lei n. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DOS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta dos delitos, o que torna de rigor a sua prisão. 2. Recurso improvido". (STJ; RHC 32.736; Proc. 2012/0074439-8; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 21/02/2013; DJE 15/03/2013)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MAUS TRATOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. 1. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO DONO DE CLÍNICAS DE TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE DROGAS E PRINCIPAL ARTICULADOR DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre o excesso de prazo na formação da culpa, o Superior Tribunal de Justiça não está autorizado a apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva não é incompatível com o

*princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma irrepreensível. **Justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o Decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a prisão. Precedentes.** 4. (...). 9. Habeas corpus conhecido em parte e denegado". (STJ; HC 225.792; Proc. 2011/0279973-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 24/05/2012).* Destaques nossos em todos.

Conforme alhures explanado, a prisão preventiva da paciente foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública, sendo incabível a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto constritor.

Invoca, ainda, os impetrantes o princípio constitucional da presunção de inocência, que é desdobramento do princípio do devido processo legal, e está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*". Embora a Carta Magna consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza no inciso LXI do mesmo artigo a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida. Ou seja, as prisões de natureza cautelar só podem ser realizadas quando devidamente justificadas, sendo medida excepcional. Há que se considerar, entretanto, um equilíbrio saudável entre o interesse punitivo do Estado e o direito de liberdade.

Conforme acima citado, a custódia cautelar da paciente se faz necessária para assegurar a ordem pública, sendo inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se que o crime imputado à paciente é de especial gravidade e evidencia a sua real periculosidade.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia

com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), 07 de agosto de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**